



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 183

Disponibilização: quarta-feira, 18 de outubro de 2023

Publicação: quinta-feira, 19 de outubro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	32
02ª Zona Eleitoral	34
06ª Zona Eleitoral	38
19ª Zona Eleitoral	42
26ª Zona Eleitoral	62
27ª Zona Eleitoral	64
29ª Zona Eleitoral	65
31ª Zona Eleitoral	67
34ª Zona Eleitoral	68
Índice de Advogados	69
Índice de Partes	70
Índice de Processos	72

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1021/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1445820](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CATIANA SOCORRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedida pelo TRE/BA, matrícula 309R719, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, nos dias 09 e 16/10/2023, em substituição a MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09 /10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/10/2023, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1016/2023

Dispõe sobre o instituto da substituição no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 38 e 39 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º Os critérios para designação de substitutas ou substitutos de titulares de cargos em comissão e funções comissionadas, de natureza gerencial, bem como de titulares de Unidades organizadas em nível de assessoria ou núcleos, observarão o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A substituição dar-se-á nos casos de afastamentos, impedimentos, vacância do cargo em comissão ou da função comissionada, e demais situações que acarretem ausência do local de trabalho em período integral, mediante a designação de até duas pessoas, em ordem de preferência, definidas de acordo com as respectivas lotações, na forma constante do Anexo I desta Portaria.

§ 1º Na impossibilidade de a primeira pessoa substituir, a substituição recairá na segunda e, estando esta também impossibilitada, poderá ser indicada(o) uma(um) substituta(o) eventual.

§ 2º Não caberá substituição quando a ausência decorrer de participação em evento de capacitação que ocorra nas dependências da sede de lotação da(o) servidora(or), salvo se o afastamento tiver duração igual ou superior à jornada de trabalho diária.

Art. 3º A solicitação da substituição deverá ser prévia ao afastamento, através do envio do respectivo formulário devidamente preenchido e assinado pela(o) responsável da Unidade Administrativa de lotação da(o) titular afastada(o), via SEI (Sistema Eletrônico de Informações), à

SEREF ou, tratando-se a(o) substituta(o) de servidora(or) requisitada(o), à SEAIR, conforme modelo previsto no Anexo II desta Portaria.

§ 1º Na impossibilidade de solicitação prévia, somente haverá pagamento da substituição cujo Formulário seja encaminhado à unidade competente da Secretaria de Gestão de Pessoas até, no máximo, o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao afastamento/ausência.

§ 2º Quando houver designação de pessoa que não pertença à lista das previamente designadas no Anexo I, será necessária a elaboração de portaria de substituição a ser assinada pela(o) Presidente ou Diretora(or)-Geral.

§ 3º Na hipótese de substituição de cargo em comissão, a(o) substituta(o) deverá preencher os requisitos legais e regimentais necessários para o provimento.

Art. 4º Nos primeiros trinta dias, a(o) substituta(o) acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as do cargo ou função de que seja titular, sendo retribuída(o) com a remuneração mais vantajosa.

Art. 5º Transcorridos os primeiros trinta dias, a pessoa deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

Art. 6º Quem estiver substituindo e se afastar, por qualquer motivo, não perceberá a remuneração de substituição relativa ao período de afastamento.

Art. 7º O período de substituição será considerado para o cálculo de serviço extraordinário.

Art. 8º A indicação como plantonista da unidade não enseja o pagamento de substituição, salvo na hipótese em que o plantão esteja incluído no período do afastamento legal da(o) titular.

Parágrafo único. O afastamento relativo ao recesso forense ensejará substituição, desde que o exercício das atribuições da(o) titular seja indispensável ao cumprimento tempestivo de obrigação imposta por lei.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Direção-Geral.

Art. 10 Revoga-se a Portaria 215/2014, da Presidência deste Regional.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 18 /10/2023, às 07:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[Anexo I da Portaria TRESE 1016-2023.pdf](#)

[Anexo II da Portaria TRESE 1016-2023.pdf](#)

PORTARIA 1015/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, o Formulário de Substituição [1448028](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WAGNER FERREIRA TOLEDO, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 30923231, Chefe da Seção de Suporte Operacional, FC-6, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura, CJ-2, nos períodos de 06 a 20/10/23, 23 a 27/10/23 e 30 a 31/10/2023, em substituição a COSME RODRIGUES DE SOUZA, em razão de afastamentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06 /10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/10/2023, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1022/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e os Formulários de Substituições [1448354](#) e [1446576](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/AL, removida para este Tribunal, matrícula 309R514, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, FC-6, no dia 11/10/2023 e no período de 18 a 21/10/2023, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão de afastamentos da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/10/2023, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1017/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1448982](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos períodos de 28 a 29/09/2023 e 06/10/2023, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 17/10/2023, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601731-11.2022.6.25.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601731-11.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS, SERGIO GAMA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 0000843,
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A

DESPACHO / DECISÃO

Verifica-se na petição ID 11696276, que o advogado do prestador de contas solicita o adiamento do julgamento marcado para a sessão das 14h de quarta-feira, dia 18.10.2023, alegando que "na mesma data, conforme despacho prolatado em 24.07.2023, pelo juízo da 02ª Vara Cível e Criminal de Propriá/SE, ocorrerá de forma presencial naquele município, audiência de instrução e julgamento da ação civil pública nº 202256501395, com início às 09:00h, na qual o requerente é patrono de duas requeridas."

Considerando que a presença do causídico no julgamento marcado para as 14h do dia 18.10.2023 resta comprometida em razão da supra citada audiência, defiro o pedido de adiamento do julgamento, designando sua inclusão na pauta da sessão das 9h do dia 19.10.2023.

Ademais, quanto à Petição ID 11696499, determino que seja promovida a intimação do interessado, por meio do DJE, cientificando-o de que a peça denominada "memoriais" são será considerada por esta relatoria, por falta de previsão normativa autorizadora de sua juntada no presente feito.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Aracaju (SE), em 17 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600221-94.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600221-94.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que os INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GILVANI ALVES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600221-94.2021.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2020, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 06/07/2023. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 18 de outubro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600259-38.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600259-38.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

INTERESSADO : WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDERSON EVARISTO CAMILO, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ, RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600259-38.2023.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2022, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 25/09/2023. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 18 de outubro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO
Secretaria Judiciária

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000074-30.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
AGRAVADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO 0000074-30.2015.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do AGRAVANTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 0000843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - OAB/SE 3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - OAB/SE 0004324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - OAB/SE 0003278, LUIGI MATEUS BRAGA - OAB/SE 0003250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - OAB/SE 0002851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - OAB/SE 0006161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - OAB/SE 0006790, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A

AGRAVADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO JULGADOS MALVERSADOS. DECISÃO QUE DETERMINOU AO DIRETÓRIO NACIONAL DA AGREMIAÇÃO O DESCONTO E O DEPÓSITO DO VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA (PRINCIPAL + MULTA E HONORÁRIOS) IMPOSTA AO ÓRGÃO ESTADUAL, POR MEIO DE DESCONTOS DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADAS AO EXECUTADO. ART. 17, 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. MITIGAÇÃO APENAS PARA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VERBAS PÚBLICAS JULGADAS MALVERSADAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. As normas jurídicas devem ser interpretadas de forma sistêmica, lógica e com prestígio ao sentido maior de toda a organização do sistema de justiça, qual seja, uma prestação que seja efetiva e viabilizada em tempo razoável. Inteligência dos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição da República e 4º do Código de Processo Civil (CPC).

2. A execução se faz no interesse do exequente, devendo ser operacionalizada da forma menos gravosa ao executado quando por mais de um modo se evidenciar que o débito pode ser satisfeito, nos termos dos artigos 797 e 805 do CPC.

3. A previsão do artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no sentido de "os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros", comporta mitigação apenas e tão somente para efeito de ressarcimento ao erário, determinado por decisão judicial que reconheça a ocorrência de malversação de recursos de natureza/origem pública (Fundo Partidário e FEFC), inclusive para o pagamento dos consectários legais deles advindos (juros de mora, atualização monetária, multa e honorários advocatícios), de forma voluntária ou por constrição judicial, não cabendo flexibilização para quitação de débitos relativos a recursos de natureza privada.

4. Conhecimento e provimento do agravo.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Aracaju(SE), 16/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

AGRAVO INTERNO no CUMSEN nº 0000074-30.2015.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo diretório sergipano do Partido dos Trabalhadores (PT), em razão da decisão monocrática proferida pelo eminente juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral (ID 11668473), que manteve a determinação de que o órgão nacional da agremiação retenha parte das cotas do Fundo Partidário e transfira o valor para a conta judicial aberta para quitação da dívida reconhecida neste processo (ID 11671252).

Informou que o débito é constituído por uma quantia do Fundo Partidário, considerada malversada, e por um valor acrescido, correspondente a multa, honorários advocatícios, atualização monetária e juros de mora.

Afirmou que, enquanto o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece vedação categórica ao pagamento de encargos de inadimplência com recursos do Fundo Partidário, os artigos 38 e 39 da Resolução TSE nº 23.709/2022 estabelecem que o valor irregular deve ser descontado dos repasses de cotas do referido fundo, acrescido de atualização monetária e juros de mora.

Alegou ser necessário que a Corte se manifeste a respeito da divergência, mesmo por que o agravante enfrenta a mesma celeuma nos processos 0000084-45, 0000092-85, 0000163-19 e 0000095-35, além de já ter tido contas desaprovadas pela Corte por pagamento de encargos de inadimplência.

Pediu o provimento do agravo, para a Corte definir se apenas os valores do Fundo Partidário tidos como malversados podem ser pagos com recursos do mesmo fundo ou se a multa, os honorários advocatícios, os juros de mora e a atualização monetária, deles decorrentes, também podem ser quitados com a referida verba pública.

Nas Contrarrazões, a exequente afirmou que os acessórios acima não são pagamentos estranhos à dívida principal, e que, sendo dela desdobramentos próprios, também podem ser quitados com os recursos do Fundo Partidário (ID 11678967).

A Procuradoria Regional Eleitoral salientou que, por se tratar de devolução ao erário, não há óbice ao pagamento da integralidade do valor com verbas do Fundo Partidário, e se manifestou pelo desprovimento do agravo interno (ID 11581906).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O diretório sergipano do Partido dos Trabalhadores (PT) interpôs o presente agravo interno, em razão da decisão monocrática proferida pelo eminente juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral (ID 11668473), que manteve a determinação de que o órgão nacional da agremiação retenha parte das cotas do Fundo Partidário e transfira o valor para a conta judicial aberta para quitação da dívida reconhecida neste processo (ID 11671252).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo merece ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, na parte que importa para a análise do recurso (ID 11558473):

O embargante requer, em síntese, seja esclarecido se no valor a ser retido devem ser englobados atualização monetária, juros de mora e multa, considerando a vedação contida no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim dispõe: "Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros".

Ora, como se observa, a vedação imposta pelo dispositivo legal em destaque diz respeito a encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, situação diversa do caso concreto, que se refere à devolução de recursos do Fundo Partidário que foram utilizados pelo partido embargante em contrariedade à legislação eleitoral que trata da matéria.

Portanto, a quantia total a ser recolhida importa em R\$ 15.904,99 (quinze mil, novecentos e quatro reais, noventa e nove centavos), como determinado na decisão embargada.

Consoante relatado, apontando a "divergência" existente entre as disposições do artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 - que vedaria categoricamente o pagamento de encargos de inadimplência com recursos do Fundo Partidário - e dos artigos 38 e 39 da Resolução TSE nº 23.709/2022, o partido interpôs o presente agravo, pedindo definição da Corte a respeito da possibilidade (ou não) do uso de recursos do referido fundo, para pagamento de multa, de honorários advocatícios, de juros de mora e de atualização monetária, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no caso de anterior utilização irregular dessa verba pública.

De fato, conforme observado pelo agravante, os dispositivos por ele indicados encerram disposições colidentes, ao menos na aparência, no que concerne à possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário para sanear inadimplências por malversação de verbas do mesmo fundo.

Pois bem.

Como é de conhecimento geral, até o início do ano de 2022 reputava-se absolutamente impenhoráveis os recursos provenientes do Fundo Partidário.

Além disso, era solidificado o entendimento da jurisprudência eleitoral no sentido que a devolução do dinheiro malversado, do mencionado fundo, deveria ser feita com recursos próprios dos partidos políticos (*TSE, AgR-PC 06018128-80, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26/11/2021*).

Ocorre que, na sessão plenária de 10/02/2022, na decisão adotada no RESPE 0602726-21/BA, relatado pelo Min. Alexandre de Moraes, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) relativizou a impenhorabilidade dos recursos oriundos do fundo em questão, nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As normas jurídicas devem ser interpretadas de forma sistêmica, lógica e com prestígio ao sentido maior de toda a organização do sistema de justiça, qual seja, uma prestação que seja efetiva e viabilizada em tempo razoável. Inteligência do art. 5º, LXXVIII e art. 4º do Código de Processo Civil.

2. A execução se faz no interesse do credor, devendo ser operacionalizada da forma menos gravosa ao devedor quando por mais de um modo se evidenciar que o débito pode ser satisfeito, jamais podendo ser confundido com inexistente direito do executado de tornar a via satisfativa um calvário moroso e inefetivo. Inteligência dos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil.

[...]

4. O fundo partidário não é intocável para a legislação eleitoral, como se infere dos artigos 37, § 3º e 37-A, da Lei n.º 9.096/95 e art. 60, III, a, item I da Res. TSE n. 23.546/17. Também não o é para a legislação processual civil, que regula, à míngua de norma processual eleitoral específica, os feitos executivos eleitorais.

[...]

6. A natureza pública do Fundo Partidário motiva a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, mas não impede em casos excepcionais, notadamente quando os valores em execução decorrem exatamente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais recursos foram malversados e, exatamente por isso, devem ser ressarcidos ao Erário. Intelecção diversa poderia levar a dupla implicação negativa: a) o erário é vitimado na malversação dos recursos repassados para exercício específico da atividade partidária e; b) é vitimado - quando reconhecida a necessidade de sua recomposição exatamente pela malversação - pela blindagem decorrente da consideração de que eventuais valores remanescentes são absolutamente intocáveis. (*grifo acrescido*)

[...]

8. Recurso especial desprovido.

(TSE, REspEI 060272621/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21/03/2022)

Dias depois, na sessão do dia 15/02/2022, aquela Corte Superior, quando do julgamento do AgR na PC-PP 29288/DF, relatado pelo Min. Luís Roberto Barroso, complementou a decisão acima, para permitir o uso dos recursos da espécie para o cumprimento voluntário da obrigação de recolhimento decorrente de uso irregular da referida verba pública.

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PARCELAMENTO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

8. Nos julgamentos das prestações de contas, esta Corte Superior tem consignado - como no caso em análise - que a obrigação de recomposição do Erário deve ser cumprida com recursos próprios das agremiações. Por essa razão, no voto que cheguei a disponibilizar na sessão de julgamento por meio eletrônico, considerei não ser possível o pagamento da obrigação de recolhimento ao Erário com recursos do Fundo Partidário.

9. Contudo, entendo que há impacto, para este julgamento, da recente decisão proferida no REspe nº 060.2726-21 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 10.2.2022). Naquele feito, por maioria, esta

Corte Superior entendeu cabível a penhora de recursos do Fundo Partidário para assegurar o cumprimento da obrigação de recolhimento decorrente de uso irregular da verba pública nas Eleições 2018.

10. Nessa linha, se a penhora dos recursos do Fundo Partidário é permitida para garantir o cumprimento forçado da decisão, deve também ser possível o uso daqueles recursos para o pagamento voluntário da obrigação. (*grifo acrescido*)

IV - Conclusão

11. Agravo interno parcialmente provido para, mantendo o parcelamento do débito em 12 (doze) vezes, permitir que as parcelas restantes sejam pagas com recursos do Fundo Partidário.

(*TSE, AgR na PC-PP 29288/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 06/04/2022*)

Logo em seguida, na sessão de 24/02/2022, esta Corte decidiu Questão de Ordem proposta nos autos da então PCE 0000300-36.2016.6.25.0000 (atual CumSen), o seguinte:

QUESTÃO DE ORDEM. ART. 132, INCISO XXX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-SE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO FORMULADO POR DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALOR TIDO POR IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESPOSTA POSITIVA. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. Requerimento formulado pelo Diretório Estadual do Partido Solidariedade, o qual pretende que seja tornada clara a possibilidade de devolução de valor tido por irregular na sua prestação de contas das Eleições 2016, mediante utilização de verbas do Fundo Partidário, destacando o fato de que a referida agremiação teve suas contas aprovadas com ressalvas, sendo apenas determinada a devolução ao erário de verbas decorrentes do Fundo Partidário, sem qualquer outra penalidade.

2. As Resoluções TSE n.ºs 23.463/2015, 23.553/2017 e 23.607/2019, bem como a Lei n.º 9.504/1997, inclusive com o advento da Lei n.º 12.034/2009, não trazem "uma proibição absoluta da utilização de recursos do Fundo Partidário para ressarcimento ao erário, exceto no que tange à quitação das multas que menciona e dos encargos de inadimplência".

3. Mesmo antes do recente posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, é importante destacar que alguns Tribunais Regionais Eleitorais já vinham se posicionando pela possibilidade da constrição judicial de recursos do Fundo Partidário para a hipótese sob comento.

4. Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

(*TRE-SE, QO na PCE 0000330-36, Rel. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22/03/2022*)

Como se vê, a partir das decisões acima, o TSE e esta Corte passaram a entender possível o ressarcimento ao erário, na hipótese de que se cuida, por meio de desconto no recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, de forma voluntária (*TSE, AgR na PC-PP 292-88/DF; TRE-SE, QO na PCE 0000330-36*) ou mediante constrição judicial (*TSE, REspEI 0602726-21/BA; TRE-SE, QO na PCE 0000330-36*), no caso de existência de decisão judicial que reconheça o uso irregular de verbas do referido fundo e determine a recomposição do erário.

Agora, alegando a possibilidade de desaprovação de suas contas, em razão da previsão do § 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a agremiação agravante vem requerer manifestação da Corte a respeito da possibilidade de pagamento, mediante desconto em novas cotas do Fundo Partidário, de quantias correspondentes a multa, honorários advocatícios, atualização monetária e juros de mora decorrentes de valores, do próprio fundo, tidos por malversados quando do julgamento de contas partidárias.

Compreensível se revela a precaução do partido agravante a respeito, visto que são frequentes as desaprovações de contas partidárias por pagamento de encargos de inadimplência, com fulcro no artigo 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019, como se pode conferir, a título de exemplo, nas decisões adotadas nos autos da PC-PP 0600192-78 (desta relatoria, j. em 05/09/2023), da PC-PP 0600134-12 (Rel. Des. Diógenes Barreto, j. em 26/06/2023), da PC-PP 0600237-19 (desta relatoria, j. em 13/04/2023) e da PC-PP 0600135-94 (Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, j. em 11/07/2023).

A respeito da questão proposta, dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019, no § 2º do seu artigo 17: Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Quando do julgamento do RESPEL 060272621/BA, a Corte Superior Eleitoral sufragou os votos dos ministros Alexandre de Moraes e Mauro Campbel, deixando assentado que:

No caso destes autos o crédito em execução foi constituído a partir do reconhecimento pela própria justiça eleitoral, no exercício de sua função fiscalizatória, da malversação dos recursos públicos recebidos a título de fundo partidário, pelo que se impôs a condenação voltada à devolução ao erário dos valores indevidamente empregados ou empregados sem a devida demonstração de licitude.

[...]

O reconhecimento de que os saldos remanescentes do Fundo Partidário são por si e em si absolutamente impenhoráveis independentemente de qual seja a natureza da dívida em execução, além de subverter o ordenamento processual visto da forma contextual e atualmente posta, consagra incongruência latente ao não verificar que em muitos casos - como o dos autos - estamos a tratar de execução que visa dar efetividade a condenação que impõe a restituição de valores ao Tesouro Nacional exatamente em razão da malversação desses mesmos recursos públicos postos a disposição de entidade privada, em desencontro com o que determina a legislação eleitoral.

No limite, com intelecção diversa estaríamos a admitir que os partidos políticos poderiam receber valores públicos e ainda quando subvertessem sua aplicação, subversão reconhecida pela Justiça Eleitoral no seu mister precípua de fiscalização, mesmo quando condenados a ressarcir aos cofres públicos verba recebida para finalidade específica reconhecidamente desvirtuada, tal restituição poderia ser frustrada mesmo que os cofres partidários ainda estivessem recheados de sobras dos recursos mal versados. (*grifos acrescentados*)

[...]

Com todo respeito a eventual pensamento contrário, a relativização pontual e específica como a que aqui se propõe acerca da impenhorabilidade dos fundos partidários não traz nenhuma dificuldade na fiscalização rigorosa pela justiça eleitoral sobre as contas dos partidos que porventura tenham valores penhorados para satisfação de execuções voltadas exatamente ao ressarcimento do erário, pois tudo fica devidamente registrado e a constrição jamais será alargada a ponto de admitir, com ela, a quitação de débitos privados tomados pelos partidos. (*Voto do Min. Alexandre de Moraes*)

Feitos esses destaques, reforço que, de fato, a origem da dívida objeto da execução e do respectivo título judicial constitui um *distinguish* de fundamental importância para a harmonização da cláusula da impenhorabilidade do art. 833, XI, do CPC de 2015 com as regras e princípios próprios desta Justiça Eleitoral.

[...]

Nesse norte, tendo em vista que, atualmente, a quase totalidade da receita financeira dos partidos é oriunda de recursos públicos, o óbice à penhora dos recursos do Fundo Partidário se traduziria em verdadeira salvaguarda para o descumprimento de determinações judiciais exaradas por esta Justiça Eleitoral no exercício de sua competência constitucional de fiscalizar os gastos custeados com verba pública, de modo a tornar ineficaz toda a sistemática que rege a fiscalização das contas partidárias (e eleitorais). (*grifo acrescido*)

[...]

O voto apresentado pelo Ministro relator, a meu sentir, restaura - perante o atual sistema de financiamento partidário - a eficácia do título executivo oriundo do reconhecimento, por esta Justiça especializada, do mau uso do dinheiro público. (*Voto vista do Min. Mauro Campbell*)

Como se observa, naquele julgamento já se revelava os intuitos de conferir efetividade aos títulos executivos judiciais eleitorais e de priorizar a satisfação de execuções voltadas exatamente para o ressarcimento ao erário, especificamente no caso de existência de decisões judiciais reconhecendo a malversação de recursos públicos recebidos do Fundo Partidário.

Presente agora se evidencia o mesmo objetivo, embora com maior amplitude: salvaguardar o interesse público, mediante maximização da recomposição do erário e da restauração da efetividade das decisões judiciais eleitorais proferidas na fase de cumprimento de sentença.

Esse objetivo já se encontra contemplado em decisões posteriores da Justiça Eleitoral, inclusive em sede de cumprimento de sentença, no sentido de se assegurar completeza na observância dos provimentos judiciais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (ATUAL CIDADANIA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos merecem acolhimento parcial, a fim de que seja autorizado o pagamento das falhas mediante desconto do Fundo Partidário, nos termos do AgR-PC 29288 Rel. Min. LUIS ROBERTO BARROSO, *DJe* de 6/4/2022.

[...]

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para DETERMINAR o desconto de R\$ 1.775.119,40 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos), mantida a multa de 4% sobre tal valor, sobre os recursos do Fundo Partidário, mantidas as demais cominações impostas.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, apenas para autorizar o pagamento da quantia de R\$ 1.775.119,40 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos), devidamente atualizada, impondo-se ainda multa de 4% sobre tal valor, ambas a serem pagas mediante desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário (art. 49, § 3º, da Res.-TSE nº 23.464/2015), divididas em 6 (seis) parcelas mensais e mantidas as demais cominações impostas, nos termos do voto do Relator. (*grifos acrescidos*)

(*TSE, ED na PC 060042020/DF, Ac. de 23/06/2022, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30/06/2022*)

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. DESCONTO DO VALOR NOS DUODÉCIMOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

[...]

4. O pagamento das falhas mediante desconto do Fundo Partidário está autorizado nos termos do AgR-PC 29288, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, *DJe* de 6/4/2022.

5. O cumprimento de sentença em feitos contábeis importa no cabimento de honorários advocatícios. Precedentes.

6. Agravo Regimental desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. (*grifos acrescidos*)

(*TSE, AgR no CumSen 24585/DF, Ac. de 16/03/2023, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27/04/2023*)

AGRAVO INTERNO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou ao diretório nacional da agremiação o pagamento do valor atualizado da dívida (principal + multa e honorários) imposta ao diretório regional, por meio de descontos das cotas do Fundo Partidário destinadas a este último. Imposição do pagamento dos honorários advocatícios, por se CONSTITUIREM verba consecutória da obrigação principal em face do não pagamento espontâneo/voluntário da dívida PELO órgão partidário regional. Recursos decotados do Fundo Partidário destinados ao diretório regional. Diretório nacional atuando como mero executor do comando judicial de pagamento do montante total do débito (principal + multa e honorários) IMPUTADO AO ÓRGÃO REGIONAL. Manutenção da decisão questionada. AGRAVO conhecido e desprovido.

Decisão: (*grifos acrescidos*)

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.

(*TRE-GO, AgR no CumSen 000281269, Rel. Des. Adenir Teixeira Peres Júnior, DJE de 30/01/2023*)

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESCONTO DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITO, NÃO DECORRENTE DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, MEDIANTE DESCONTO DE FUTUROS REPASSES DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão:

Deram parcial provimento ao recurso para autorizar o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 110.350,82, com acréscimos legais, por desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos), com determinação. V.U. Declara o voto o Juiz Afonso Celso da Silva. (*grifos acrescidos*)

(*TRE-SP, AgR no CumSen 000016212, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJE de 21/11/2022*)

Consulta ao inteiro teor das decisões acima, revela que elas autorizaram o desconto, em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, dos valores que se encontravam em cumprimento de sentença, "atualizados" ou com os "acréscimos legais" ou mesmo referindo-se expressamente a "multa" e a "honorários advocatícios", mas sempre condicionando à existência de decisão judicial proferida em caso de malversação de recursos do Fundo Partidário.

Portanto, existem precedentes das Cortes Eleitorais autorizando o desconto não só no valor histórico tido por malversado, mas também dos encargos legais dele decorrentes.

Esse entendimento atualmente encontra respaldo na interpretação sistêmica dos artigos 32-A (§ 1º), 38 e 39 da Resolução TSE nº 23.709/2022 (que "dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária" proferidas pela Justiça Eleitoral), pelo menos no que concerne aos juros de mora e à atualização monetária:

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências: (incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

[i]

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias: (incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

[i]

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução. (incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

Art. 38. O cumprimento da sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário (Lei nº 9.096/1995, art. 37, caput).

Art. 39. A atualização monetária e os juros de mora incidirão, conforme a situação de que resultar a sanção:

I - a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

II - a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas;

III - a partir do termo final do prazo para devolução voluntária de recursos do FEFC não utilizados;

IV - a partir do termo final do prazo para prestação de contas; e

V - a partir do término do exercício de realização do gasto com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, acrescido ao percentual mínimo anteriormente inobservado.

Portanto, existe também disposição normativa prevendo que o desconto, além do valor histórico, deve abranger a atualização monetária e os juros de mora.

Quanto aos demais consectários (multa e honorários), estabelece o artigo 523 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável no âmbito do cumprimento de sentença processado na Justiça Eleitoral:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

[...]

O § 1º do artigo 322 do mesmo diploma legal (CPC), por seu turno, estabelece que "*compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*"

Essa é a compreensão que melhor atende aos postulados de que a execução se faz em benefício do exequente (CPC, art. 797) e de que deve ser operacionalizada da maneira menos gravosa ao executado (CPC, art. 805).

Quanto ao exequente, porque a satisfação integral do crédito ocorrerá de forma mais rápida, sem necessidade de que ele tenha que se submeter a procedimentos morosos e dificultosos, na expectativa de eventual aparecimento de recursos de outras fontes.

Quanto ao executado, porque soaria estranhamente ilógico e embaraçoso que, mesmo após haver pago o valor histórico do débito e a sua correção monetária, ele seja forçado a buscar recursos mais onerosos e mais escassos para se livrar da incômoda situação de inadimplência.

Cumpra reafirmar que essa interpretação é consentânea com a nova realidade vivenciada pelos partidos, introduzida pela Lei nº 13.165/2015 - que afastou a possibilidade de doações de pessoas jurídicas -, na qual a manutenção e as atividades dessas agremiações são custeadas quase que integralmente, quando não integralmente, por recursos de origem pública.

Como já salientava o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, ainda que a título de *obiter dictum*, em votos proferidos nos anos de 2019 e de 2020 (*PC 30672/DF, PC 98742/DF e PC 24920/DF*, por exemplo), a justiça eleitoral terá que rediscutir a questão das fontes de recursos para adimplemento de suas decisões judiciais reparatórias, visto que "*os recursos públicos se tornaram a principal fonte de subsistência das agremiações*".

Com efeito, a nova realidade fática de seus clientes conduz à criação de uma nova realidade jurisprudencial no âmbito da Justiça Eleitoral.

No entanto, é imperioso que se deixe expressamente assentado que a relativização ora em discussão é específica e pontual, limitada à hipótese de existência de decisão judicial - adotada no exercício da função fiscalizatória da Justiça Eleitoral - que determine a recomposição do erário em razão de utilização indevida de recursos públicos (empregados ilicitamente ou sem a devida demonstração de licitude), permanecendo a vedação estabelecida no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 em vigor e plenamente aplicável.

A tese em exame, por óbvio, não guarda nenhuma relação, de causa ou de efeito, com o pagamento de multas ou encargos de inadimplência estabelecida por descumprimento de obrigações de natureza privada, ainda que reconhecido por acordo ou por provimento judicial, dada a evidente ausência de interesse público observada nessa última hipótese.

A inaplicabilidade da compreensão ora proposta ao pagamento (voluntário ou por constrição judicial) de dívida de natureza privada encontra-se assentada pelos precedentes abaixo; os quais, embora alguns tratem da impenhorabilidade do Fundo Partidário, se aplicam ao caso em análise.

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 833, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

[...]

2. A atual compreensão desta Corte relativizou a impenhorabilidade do Fundo Partidário tão somente nos casos em que a Justiça Eleitoral tenha reconhecido a malversação dos recursos de mesma natureza, a fim de garantir a efetividade de suas decisões.

3. Desse modo, permanece firme a jurisprudência do TSE na esteira de ser "incabível penhora de valores do Fundo Partidário para satisfazer sanção imposta a partido político que arrecadou recursos financeiros de origem não identificada, a teor do art. 649, XI, do CPC e de precedentes

desta Corte Superior e do Superior Tribunal de Justiça" (REspe nº 320-67/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.3.2016).

[...]

5. Recurso especial a que se dá provimento para determinar o desbloqueio das verbas do Fundo Partidário que garantiriam a obrigação de recolhimento dos recursos de origem não identificada. (*grifos acrescidos*)

(TSE, REspEI 060021630/BA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 30/03/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral relativizou a impenhorabilidade do Fundo Partidário tão somente nos casos em que a Justiça Eleitoral tenha reconhecido a malversação dos recursos de mesma natureza, a fim de garantir a efetividade de suas decisões.

2. Permanece firme a jurisprudência do TSE na esteira de ser incabível penhora de valores do Fundo Partidário para satisfazer sanção imposta a partido político que arrecadou recursos financeiros de origem não identificada, a teor do art. 649, XI, do CPC. Precedentes do TSE.

3. Na espécie, a dívida partidária adveio do recebimento de verbas de origem não identificada, o que torna inaplicável a penhora de recursos do Fundo Partidário.

4. Agravo interno conhecido e desprovido. (*grifo acrescido*)

(TRE-GO, CumSen 000153812, Rel. Des. Amélia Martins de Araújo, DJE de 03/07/2023)

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE QUANTIAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITO MEDIANTE DESCONTO DE FUTUROS REPASSES DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, D ESDE QUE NÃO DECORRENTE DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, CONFORME SE AFIGURA NO PRESENTE CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

(TRE-SP, AgR no CumSen 000011771, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJE de 15/03/2023)

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. EXECUÇÃO DO DÉBITO. PEDIDO DE PENHORA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

[¿]

Questão da impenhorabilidade revisitada. Fixação do entendimento de que se admite a constrição de recursos do Fundo Partidário na fase de cumprimento de sentença com o objetivo de adimplir dívida com a União quando houver o requisito da voluntariedade do partido.

Caso dos autos. Ausência de voluntariedade. Débito que se pretende satisfazer decorrente do recebimento pelo partido de recursos de origem não identificada, sem origem no fundo partidário.

Impossibilidade de flexibilização da impenhorabilidade. (*grifos acrescidos*)

Agravo interno a que se nega provimento.

(TRE-MG, CumSen 000029670, Rel. Designado Des. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, DJE de 30/08/2022)

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DESAPROVADAS. CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEITADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/97. PRAZO DE PARCELAMENTO. ART. 11, § 8º, INC. IV, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19 prevê expressamente que "Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros". Pedido de utilização das verbas do Fundo Partidário indeferido.

[...]

5. Provimento negado.

(TRE-RS, AgR na PC 139548, Rel. Des. Gerson Fischmann, DJE de 06/09/2022)

Por fim, diante da coincidência da origem do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ambos de natureza pública, e da justaposição dos mesmos interesses - maximização da reposição ao erário e preservação da eficácia do título executivo judicial eleitoral - revela-se clarividente a conveniência de se conferir um tratamento isonômico aos dois fundos, estendendo a mesma solução aos casos de malversação de recursos originários do FEFC.

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e de dar provimento ao presente agravo, para reconhecer a possibilidade de que os valores provenientes de fontes públicas (Fundo Partidário e FEFC), julgados malversados por decisão judicial proferida por esta Corte, no exercício da sua função fiscalizatória, possam ser integralmente ressarcidos com a utilização de recursos do próprio Fundo Partidário, inclusive o pagamento dos consectários legais deles advindos (juros de mora, atualização monetária, multa e honorários advocatícios), de forma voluntária ou por constrição judicial, mantida a vedação à quitação de juros, multa e encargos decorrentes de inadimplência de pagamento de quaisquer outras obrigações, prevista no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Quanto ao caso concreto, impõe-se a posterior análise do acórdão que julgou a prestação de contas, para efeito de apuração de eventual existência de valores não abrangidos por esta decisão. É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0000074-30.2015.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE0004324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

AGRAVADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601622-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601622-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601622-94.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. JUNTADA DE DOCUMENTOS DE PROCESSO SIGILOSO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DEPOIMENTO, FERIMENTO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ACOLHIDA. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA APURAR A SUPOSTA IRREGULARIDADE APONTADA. ARTIGO 30-A da Lei nº 9.504/97. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DEPOIMENTO REJEITADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER ILICITUDE NOS GASTOS EFETUADOS. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Preliminar de inadequação de via eleita Acolhida. O processo de prestação de contas não é meio hábil para a discussão de matéria atinente à captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, que deve ser objeto da ação prevista no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997.

2. Preliminar de Impossibilidade de Juntada de depoimentos rejeitada. Admite-se a prova emprestada, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa, em especial aquela decorrente de investigação do Ministério Público Eleitoral que, na qualidade de custos legis, detém a prerrogativa de relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral.

3. Mérito. Da análise das contas não restou qualquer impropriedade que comprometa sua regularidade, haja vista que não foi detectada nenhuma das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contas de campanha aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, quanto às preliminares em: ACOLHER a preliminar DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; e REJEITAR as preliminares de Violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório e Equivalência do Feito com outro processo de prestação de contas de campanha de 2018 E, no mérito, também por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 17/10/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601622-94.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 325/2023 (id 11672828), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opinou pela notificação do candidato para se manifestar nos termos do § 2º do artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, pela juntada aos autos das oitivas das declarações prestadas por Flávia Meira Costa, Rogério de Jesus Carvalho e Cícero José Mendes Leite, colhidas nos autos da Representação 0602099-20.2022.6.25.0000; e, por último, pela desaprovação das contas em decorrência da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, bem como a devolução de R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais) ao Tesouro Nacional.

Deferido o requerimento ministerial, foram juntadas as citadas declarações.

Processo pautado para a sessão de julgamento do dia 05/09/2023.

Na Sessão Plenária do dia 05/09/2023, o ilustre advogado do prestador de contas sustentou as preliminares de inadequação da via eleita para se apurar eventual irregularidade e da impossibilidade da juntada das oitivas requeridas.

No mérito, pugnou pela ausência de sobrepreço no gasto efetuado.

Por sua vez, o representante ministerial alegou que o caso em análise equivaleria ao processo de prestação de contas eleitoral nº 0601065-49.2018.6.25.0000, referente às contas de campanha da Sra. MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS, durante as eleições de 2018, da relatoria do Juiz Leonardo Almeida.

Diante disso, o julgamento do feito foi suspenso, a pedido do relator, para analisar as questões suscitadas, em plenário, pelos ilustres representantes do interessado e do Ministério Público Eleitoral.

Aberta vista ao MPE para se manifestar acerca das preliminares arguidas pelo candidato, o órgão ministerial pugnou pela rejeição das questões preambulares e reforçou seus argumentos em relação à comparação do presente feito com aquele anteriormente citado (id.11686430).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601622-94.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Tratam os autos de prestação de contas formulada por ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS, candidato ao cargo de Deputado Federal, abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2022.

Conforme relatado, na Sessão P

lenária do dia 05/09/2023, o ilustre advogado do prestador de contas sustentou as preliminares de inadequação da via eleita para se apurar eventual irregularidade e da impossibilidade da juntada das oitivas requeridas.

No mérito, pugnou pela ausência de sobrepreço no gasto efetuado; "inexistindo, portanto, qualquer argumento que possa impedir a análise plena da sua prestação de contas, ao passo em que postula pela sua devida aprovação".

Por sua vez, o representante ministerial alegou que o caso em análise equivaleria ao do processo de prestação de contas eleitoral nº 0601065-49.2018.6.25.0000, referente às contas de campanha da Sra. MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS, durante as eleições de 2018, da relatoria do Juiz Leonardo Almeida.

Diante disso, o julgamento do feito foi suspenso para analisar as questões suscitadas em plenário, pelos ilustres representantes do candidato e do Ministério Público Eleitoral.

Antes de entrar no mérito, contudo, impende analisar as preliminares suscitadas pela defesa do candidato e a alegação do órgão ministerial de equivalência dos mencionados processos de prestação de contas eleitorais.

I - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Alega o prestador de contas que "o Parquet utilizou de seu expediente na referida prestação de contas para subverter em julgamento da ação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a qual trata especificamente dos gastos de recursos apontados como fraudulentos, o que não pode ser admitido por esta Corte Eleitoral e já não foram em recentes precedentes divergentes ao infundado parecer ministerial".

Com base nesse argumento, alega o prestador que a prestação de contas não é a via eleita para o exame da matéria questionada pelo Parquet, pois há previsão na legislação específica que trata sobre o rito processual adequado para questionamento dessa natureza, justamente a ação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Pois bem.

De fato, entendo assistir razão ao prestador de contas, porquanto somente através de uma ação específica de captação e/ou gastos ilícitos de campanha, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, seria possível uma busca mais apurada da responsabilidade dos agentes partidários bem como da empresa contratada para prestação de serviços de campanha eleitoral, com a comprovação do dolo quanto à infração de normas referentes à arrecadação e utilização de recursos dos Fundos Eleitorais, o que exigiria uma cognição mais aprofundada, com rito processual próprio, descabido na ação de prestação de contas.

À luz do que consta dos autos, e embora as razões ministeriais apresentem-se relevantes e pertinentes, verifico que a prestação de contas não é o meio próprio para o exame dessa matéria, que poderá ser objeto de Representação com base no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

Aliás, a esse respeito, assim entende o TSE:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...)

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas de João Vicente Fontella Goulart, referente à campanha das Eleições de 2018, na qual foi candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Pátria Livre (PPL), juntamente com o candidato à Vice-Presidência, Léo da Silva Alves.

2. As falhas apuradas foram as seguintes: i) ausência de informações de gastos eleitorais na prestação de contas parcial; ii) gastos eleitorais registrados na prestação de contas pela data de emissão dos documentos fiscais e das faturas, e não pela data de contratação; iii) saque em espécie antes do registro da constituição e reversão do Fundo de Caixa; iv) doação indireta de pessoa jurídica em virtude de desconto expressivo concedido por empresa fornecedora de campanha; v) recebimento de recursos antes da abertura de conta bancária de campanha; vi)

ausência de documentação comprobatória de doações estimáveis em dinheiro oriundas de pessoas físicas; vii) omissão de receita na prestação de contas e identificação incorreta do recurso (recurso de origem não identificada); viii) realização de despesas antes da abertura de conta bancária específica de campanha; ix) omissão de despesas consistentes em notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da campanha obtidas pelo cruzamento de informações; x) insuficiência de comprovação de vínculo de beneficiários e despesas com passagens aéreas e hospedagens; xi) despesas com passagens para o candidato, que não constituem gastos eleitorais; xii) ausência de devolução dos recursos do FEFC não utilizados; xiii) utilização de recursos não declarados na prestação de contas no pagamento de despesa eleitoral e ausência de documentação fiscal; xiv) documentação insuficiente no exame de regularidade de despesas e ausência de capacidade operacional de empresas fornecedoras.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

Documentação insuficiente no exame de regularidade de despesas e ausência de capacidade operacional de empresas fornecedoras

29. Constatou-se a inconsistência com documentos apresentados como despesas de reembolso realizadas para a empresa prestadora de serviços. Destacam-se, dentre as falhas, falta de documento fiscal, ilegibilidade e reembolso sem amparo contratual ou vedado (bebida alcoólica), inconsistências que violam o disposto nos arts. 37 e 63 da Res.-TSE 23.553, devendo a quantia gasta com verbas do FEFC ser restituída (R\$ 1.325,97), por ser considerada gasto irregular.

30. Com relação à capacidade operacional do prestador de serviços, "a apuração da existência de capacidade operacional de uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas, que deve se ater à análise do balanço contábil da agremiação partidária. Quanto à ausência de empregados na RAIS, esta Corte Superior fixou o entendimento de que tal circunstância não caracteriza irregularidade contábil que deva ser analisada no processo de prestação de contas, de modo que supostos ilícitos de natureza diversa devem ser apurados em âmbito próprio" (PC 13984, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27.4.2021)." (...) (TSE - PCE - Prestação de Contas Eleitorais nº 060172981 - Brasília/DF - Acórdão de 27/02/2023 - Relator Min. Sérgio Silveira Banhos - Publicação - DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 10/03/2023.) (Sem grifos no original).

Nesse mesmo sentido já se posicionou esta Corte Regional Eleitoral ao julgar a PCE nº 0601259-25.2020, senão se observe:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA CONTAS. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INDICAÇÃO DE MALVERSAÇÃO NA CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA APURAR A SUPOSTA IRREGULARIDADE APONTADA. ARTIGO 30-A da Lei nº 9.504/97. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final. Situação observada no caso sob exame.

2. O processo de prestação de contas não é meio hábil para a discussão de matéria atinente à captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, objeto da ação descrita no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997.

3. Contas aprovadas com ressalva.

(TRE-SE, PCE 0601258-25.2022, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Sessão Julgamento: 01/08/2023) - grifo nosso

Não se desconhece, entretanto, que é necessário apurar eventuais irregularidades e possíveis lesões ao patrimônio público durante a campanha do candidato, porém em procedimento próprio, distinto do processo de Prestação de Contas, razão pela qual acolho a preliminar de inadequação da via eleita.

É como voto em relação à preliminar suscitada, eminente Presidente e doutos Membros deste Colegiado.

II - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM OUTRO PROCESSO - FERIMENTO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Nesta preliminar, argumenta o candidato que "A análise fria dos depoimentos juntados, sem considerar todo o arcabouço probatório produzido no processo e o que levou a tais depoimentos, não perfaz adequada sua utilização na referida prestação de contas."

Alega, ainda, que "não pode ser admitida prova contra o candidato que não teve acesso ao pleno exercício do contraditório e a ampla defesa, sobretudo porque fatos apontados divergentes e estratégias processuais destoantes entre as partes."

Por fim, aduz que a prova emprestada utilizada pelo Ministério Público Eleitoral torna-se o único fundamento para condenação pretendida, tendo sido sua manifestação realizada basicamente pelos depoimentos colhidos na referida instrução, razão pela qual requer o desentranhamento das citadas oitivas.

Por seu turno, o MPE assevera que "houve o contraditório e a ampla defesa, tanto que a parte está efetivamente atacando a prova acostada, caso contrário não teria sido possível a suscitação dessa preliminar."

Pois bem.

De fato, nesta situação, entendo assistir razão ao órgão ministerial isto porque a prova tida por emprestada refere-se à mesma empresa prestadora de serviços nos presentes autos e fora oportunizado ao candidato o contraditório e a ampla defesa, consoante dispõe o art. 56, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, in verbis:

"Art. 56. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

(...)

§ 2º As impugnações à prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão juntadas aos próprios autos da prestação de contas, e o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente a candidata ou o candidato ou o órgão partidário para manifestação no prazo de 3 (três) dias".

A jurisprudência, inclusive, é nesse mesmo sentido, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO.

1. Candidata ao cargo de Deputado Federal que nas eleições de 2018, teve suas contas desaprovadas em razão das seguintes falhas: a) omissão de despesas aos fornecedores "MATEUS VON RONDON - valor de R\$4.900,00 e VIU MÍDIA LTDA - valor de R\$17.300,00"; e b) divergências na movimentação financeira registrada na Prestação de Contas e naquela registrada nos extratos eletrônicos.

2 . Requerimento do Ministério Público Eleitoral pleiteando a juntada de investigação sobre doações estimáveis em espécie a outros candidatos (material compartilhado) sem registro nas contas da candidata, o que foi indeferido.

3. Admite-se a prova emprestada, desde que assegurado o contraditório e ampla defesa, em especial aquela decorrente de investigação do Ministério Público Eleitoral que, na qualidade de custos legis, detém a prerrogativa de relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral.

4. A celeridade dos feitos contábeis não deve servir como justificativa para impedir a apuração de irregularidades com dinheiro público.

5. Agravo Regimental do Ministério Público Eleitoral provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, após submetido ao contraditório, seja o referido inquérito examinado pela Corte de origem, em conjunto aos demais elementos já constantes dos autos. Agravo Regimental da candidata prejudicado".

(TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060430749, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2022)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.SÍNTESE DO CASO.

(...)

PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS

5. Afasta-se o argumento de ofensa ao inciso LVI do art. 5º da CF, pois, consoante o bem elaborado parecer da PGE, além de se tratar de mero compartilhamento de provas, houve o levantamento do sigilo da ação cautelar e, assim, as provas nela obtidas se tornaram aptas para instruir outras ações eleitorais.

6. Ainda que não fosse hipótese de prova compartilhada, de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, " é lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório"(REspe 652-25, relator designado Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJEde 2.5.2016). (...)"

(TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 42183, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 93, Data 23/05/2022)."

Por todo exposto, REJEITO a presente preliminar,

É como voto.

III - Da Suposta Equivalência do Presente Feito com o Processo Nº 0601065-49.2018.6.25.0000, referente às contas de campanha da Sra. MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS, durante as eleições de 2018

Finalmente, em sede de manifestação final, o representante ministerial alegou o seguinte:

"[...] Nas eleições de 2018, o MDB lançou como uma de suas candidatas a Deputada Estadual a Sra. MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS. Qual era o histórico eleitoral da Sra.MARLEIDE a justificar a sua escolha em convenção? MARLEIDE havia sido candidata a vereadora em LAGARTO em 2012 tendo obtido apenas 08 votos.

Como MARLEIDE não tinha nenhuma relevância político-eleitoral, o que chamou a atenção da sua candidatura foi que ela foi a candidata mulher que recebeu o maior repasse oriundo do FEFC, exatamente R\$ 468.922,23. A particularidade da situação chama ainda mais atenção quando se verifica que o seu repasse foi superior aos de todas as outras candidatas receberam em conjunto.

Naturalmente, a situação de MARLEIDE despertou a atenção do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, da POLÍCIA FEDERAL e da própria JUSTIÇA ELEITORAL

Em consequência disso, a POLÍCIA FEDERAL instaurou um inquérito policial e ao seu fim a autoridade policial não só concluiu que a candidatura de MARLEIDE consistiu na primeira candidatura feminina laranja de Sergipe, mas também que todos os recursos que ela recebeu foram desviados, motivo pelo qual MARLEIDE e CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE foram indiciados como incurso no crime do art. 354-A do Código Eleitoral.

Esclareça-se que CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE foi o principal prestador de serviços eleitorais a MARLEIDE, tendo, para tanto, se valido de quatro empresas. Da empresa EMPAUTA e da empresa INNUVE, ambas de sua própria titularidade, e de duas outras empresas controladas por ele, a empresa T DANTAS COMUNICAÇÃO, em nome de TARCISIO DANTAS, e a VIVA COMUNICAÇÃO E PRODUÇÕES EIRELI, em nome de ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO. Grave-se esse último nome.

E as conclusões deste inquérito policial foram ignoradas pelo TRE? Não.

Por ocasião do processo de prestação de contas de MARLEIDE, cujo relator foi justamente o Juiz LEONARDO ALMEIDA, tais informações foram acostadas, valoradas e motivaram a desaprovação das contas da candidata e a sua condenação à restituição da integralidade dos recursos públicos repassados. [...]"

Data máxima vênua, entendo que o presente caso diverge do precedente trazido à colação pelo MPE, porquanto na prestação de contas da então candidata a Deputada Estadual, Senhora. MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS, nas eleições de 2018, o partido MDB concentrou, em sua campanha eleitoral, toda a verba do FEFC destinada às candidaturas femininas, sendo que aquela candidata somente havia concorrido a um único pleito, qual seja, ao cargo de Vereadora do Município de Lagarto, nas eleições de 2012, e somente obteve 08 (oito) votos.

Ao contrário disso, no presente caso, o Sr. ANDERSON FABIANO DA CRUZ GÓIS, como é de conhecimento público, já concorreu aos cargos de Vereador, Prefeito e Deputado Estadual, em Sergipe, e em todos os pleitos obteve votação expressiva; portanto não se trata de nenhuma candidatura tida por "laranja".

Ademais, os recursos do partido UNIÃO BRASIL foram distribuídos equitativamente com os demais candidatos, não sendo reservado ao citado candidato qualquer verba destinada às cotas.

Sendo assim, reputo que se tratam de situações diversas que não merecem adotar o mesmo tratamento por parte desta Corte.

IV- DO MÉRITO

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo Unidade Técnica do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

No que se refere ao pedido de desaprovação das contas, formulado pelo MPE, com a devolução dos valores gastos com a contratação da empresa Fm Produções e Eventos Ltda., para prestação de serviço de marketing eleitoral,, entendo, no ponto, ser necessário refletir sobre o tema.

É cediço que a responsabilidade pela gestão das verbas oriundas do Fundo Especial de Campanha Eleitoral é inerente aos candidatos, dirigentes das agremiações partidárias e demais administradores das campanhas, os quais devem estar cientes de seu compromisso com a lisura na administração dos recursos públicos e da necessidade de fazer a devida prestação de contas.

Todavia, no caso concreto, como já positivado, reputo inadequado, em sede de Prestação de Contas, sem o resultado de todo procedimento persecutório, apontar que a empresa contratada pelo candidato não prestou o pertinente serviço a contento, e que essas despesas, pagas com recursos do FEFC, pretensamente causaram prejuízo ao Erário.

Assim, a despeito da manifestação ministerial, considerando que as contas, ora examinadas, encontram-se em consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, e, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis, entendo que elas devam ser aprovadas, sem qualquer ressalva.

Por todo exposto, VOTO pela APROVAÇÃO das contas da campanha eleitoral de ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS, referentes às eleições 2022.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Colenda Corte Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601622-94.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806 e PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes a Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO:

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de setembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601474-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601474-83.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601474-83.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

INTIME-SE o interessado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se acerca do parecer ministerial, avistado no id.11691596, tendo em vista a apresentação de fato novo à presente prestação de contas.

Aracaju(SE), em 17 de outubro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601226-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601226-20.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601226-20.2022.6.25.0000

INTERESSADO: WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11694953).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11696175).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600269-82.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600269-82.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EUTON DANTAS SILVA

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600269-82.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSÉ EUTON DANTAS SILVA, LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA
DESPACHO

Determino a intimação do Partido Comunista Brasileiro - PCB (diretório regional/SE), na pessoa do seu atual Secretário de Finanças, o Sr. SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA, para ciência da omissão da apresentação de contas, bem como, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a prestação de contas do diretório regional do citado partido, relativa ao exercício financeiro de 2022, por meio de advogado constituído, nos termos do arts. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", e 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600085-29.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-29.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

Aracaju (SE), 18 de outubro de 2023.

REFERÊNCIA-TSE	: 0600085-29.2023.6.25.0000
PROCEDÊNCIA	: Aracaju - SERGIPE
RELATOR	: ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e em cumprimento ao despacho ID 11693371, INTIMO o(a) PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), através de seus advogados, do montante atualizado do débito R\$ 832,15(oitocentos e trinta e dois reais e quinze centavos) e a diferença a ser recolhida R\$ 415,55 (quatrocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme certidão ID 11697033.

MAIRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602101-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602101-87.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO MURAL ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602101-87.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: SIGILOSO

Advogados do(a) REPRESENTADA: PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS - SE7185, LEONARDO OLIVEIRA SOUZA - SE7173, JULIO ROCHADEL MOREIRA - SE2968, DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO - SE1176

DESPACHO / DECISÃO

"Restando devidamente comprovada a impossibilidade da representada SIGILOSO, SIGILOSO, comparecer à audiência de instrução marcada para o dia 19 de outubro de 2023, às 9 horas, ID 11696382, DEFIRO o pedido de adiamento da audiência, ficando, desde já, remarcada para o dia 10 de novembro de 2023, às 10:30 horas, na sala de audiência deste Tribunal.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000338-13.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR -
INTERESSADO NACIONAL
ADVOGADO : AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atual da CONTA: 00002440-3, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654.

Após, com a resposta, encaminhem-se os autos à Advocacia-Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender cabíveis.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600085-29.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-29.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600085-29.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DESPACHO

Verificando-se que o valor foi recolhido sem a devida atualização monetária (ID 11692138), intime-se o representado para complementar o recolhimento ao erário.

Impende registrar que o executado foi informado de que deveria ser recolhido ao erário o valor atualizado por meio de despacho proferido nos autos do RROPCE 0600169-30.2023.6.25.0000 (ID 11669392).

Cumpra à SJD proceder à atualização da quantia apurada no parecer técnico avistado no ID 1669299 do processo RROPCE 0600169-30, conforme estabelecido no artigo 39, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, e informar, quando da intimação do representado, o montante atualizado e a diferença a ser recolhida.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 05 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600045-67.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600045-67.2021.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DANILO SILVA MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : DIEGO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/11 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de outubro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-67.2021.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

INTERESSADO: DIEGO SANTOS SANTANA, DANILO SILVA MELO

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DATA DA SESSÃO: 10/11/2023, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600362-02.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600362-02.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : HERIBALDO VIEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/11/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de outubro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600362-02.2020.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: HERIBALDO VIEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A

DATA DA SESSÃO: 10/11/2023, às 09:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600017-78.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600017-78.2020.6.25.0002 EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MATHEUS ROCHA DE SA (12254/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PABLO ANDRADE CARVALHO (7604/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600017-78.2020.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

EXECUTADO: JONATHA JAMES DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS ROCHA DE SA - SE12254, PABLO ANDRADE CARVALHO - SE7604

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo instaurado com objetivo de apurar a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, em que foi proposto, aceito e homologado Acordo de Não Persecução Penal em favor de Jonatha James de Oliveira Pereira, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme se depreende do termo de audiência ID 108937036.

Foram juntados aos autos comprovantes de recolhimento de GRU'S (ID nº's 118293201, 118293202, 118293203, 118293204, 118293205, 118293206, 118293207, 118293208, 118293209 e 118294410) para fins de quitação das parcelas pecuniárias estabelecidas em audiência.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da punibilidade (cota ID 119373841).

É o breve relato. Decido.

Considerando que foi cumprido integralmente o acordado em audiência e, ainda, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no § 13º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade de jonatha james de oliveira pereira em relação aos fatos apurados no IPL nº 258/2018-4 SR/PF/SE.

P.R.I.

Vista ao MPE.

Comunique-se à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe.

Após, arquivem-se em definitivo os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600033-35.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600033-35.2020.6.25.0001 EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600033-35.2020.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: SR/PF/SE

INTERESSADO: ORLANDO INACIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo instaurado com objetivo de apurar a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, em que foi proposto, aceito e homologado Acordo de Não Persecução Penal em favor de Orlando Inácio dos Santos, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme se depreende do termo de audiência ID 111616862.

Foram juntados aos autos comprovantes de recolhimento de GRU'S para fins de quitação das parcelas pecuniárias estabelecidas em audiência, conforme certidão ID 117945819.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da punibilidade (cota ID 119373842).

É o breve relato. Decido.

Considerando que foi cumprido integralmente o acordado em audiência e, ainda, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no § 13º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Orlando Inácio dos Santos em relação aos fatos apurados no IPL nº 0007/2017- SR/PF/SE.

P.R.I.

Vista ao MPE.

Comunique-se à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe.

Após, arquivem-se em definitivo os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

EDITAL

EDITAL 1137/2023 - 01ª ZE

A Exma. Drª. Enilde Amaral Santos, MM. Juíza Eleitoral da 01ª Zona - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no exercício de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, manda intimar o(a)s eleitor(es) PAULO ROBERTO DE JESUS ARAÚJO, CPF 034.523.405-70, do teor da decisão de extinção de punibilidade do réu por cumprimento da pena imposta exarada no Processo nº 148-13.2017.6.25.0001, cuja cópia encontra-se em Cartório. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente..

Enilde Amaral Santos

Juíza Eleitoral - 01ª ZE - TRE/SE

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 13/10/2023, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-72.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600041-72.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO FRANCO VEREADOR
REQUERENTE : JOSE AUGUSTO FRANCO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-72.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO FRANCO VEREADOR, JOSE AUGUSTO FRANCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JOSE AUGUSTO FRANCO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Barra dos Coqueiros, autuada automaticamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em razão da omissão na prestação de contas final.

O cartório eleitoral procedeu à citação do candidato em epígrafe para regularizar as contas, bem como constituir advogado, nos termos do despacho *id* 113568788.

Devidamente citado, o interessado deixou transcorrer o prazo *in albis* sem atendimento ao determinado por este Juízo, como se vê na certidão cartorária *id* 119003977.

Em cumprimento ao art. 49, §5º, inciso III, da Resolução 23.607/2019, foram anexadas a consulta ao sistema SPCE2022 de extratos bancários, sem movimentação financeira, e a informação sobre o recebimento ou não de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada pelo candidato.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela não prestação *id* 120007218.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: *"I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovção, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas."*

Para tanto, a legislação eleitoral é clara ao determinar a obrigatoriedade de advogado(a) para o regular andamento do feito. Nesse sentido, o art. 98, §8º, da Resolução 23.607/2019, estipula:

"(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o

tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. (...)"

Nesse sentido, importa, ainda, afirmar que o art. 45, §5º, da citada Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade da constituição de advogado(a) para a prestação de contas.

É inequívoca a inércia do candidato que regularmente citado para regularizar as contas, nos termos do art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, queda-se inerte.

Em decisão recente, na esteira do entendimento jurisprudencial proveniente do egrégio TSE, o TRE de Sergipe julgou nos autos da PCE 0601117-06.2022.6.25.0000:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INÉRCIA. LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Intimado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogada(o) nos autos da Prestação de Contas em referência, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, deixou o lapso transcorrer in albis.

2. Serão consideradas não prestadas as contas acaso o responsável deixe de atender às diligências determinadas para suprir as impropriedades detectadas e que impeça a análise da movimentação declarada na aludida prestação de contas.

3. Contas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS

Aracaju(SE), 26/09/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

Firmado em todas essas razões, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de JOSE AUGUSTO FRANCO, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando o mesmo impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, §7º, Res. TSE nº 23.607/2019.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos. Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600142-41.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600142-41.2023.6.25.0002 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO (6518/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600142-41.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO - SE6518

DECISÃO

Trata-se de pedido de desfiliação partidária da agremiação PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) requerido por LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO a este Juízo.

Consoante informação cartorária (*id 120866684*), a Corregedoria Regional disciplinou o trâmite processual para as comunicações de desligamento dos partidos políticos no expediente *id 120868415*.

Assim, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, determino o desentranhamento das peças juntadas equivocadamente a estes autos e a devida autuação no meio adequado.

Certifique-se. Intime-se a requerente pelo DJe, porquanto atua em causa própria.

Findadas as providências, arquivem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado digitalmente.

HENRIQUE GASPARELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral em substituição

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600143-26.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600143-26.2023.6.25.0002 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROSA HELENA BRITTO ARAGAO ANDRADE

ADVOGADO : ROSA HELENA BRITTO ARAGAO ANDRADE (1901/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600143-26.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ROSA HELENA BRITTO ARAGAO ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA HELENA BRITTO ARAGAO ANDRADE - SE1901

DECISÃO

Trata-se de pedido de desfiliação partidária da agremiação PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) requerido por ROSA HELENA BRITTO ARAGAO ANDRADE a este Juízo.

Consoante informação cartorária (*id120868445*), a Corregedoria Regional disciplinou o trâmite processual para as comunicações de desligamento dos partidos políticos no expediente *id 120868447*.

Assim, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, determino o desentranhamento das peças juntadas equivocadamente a estes autos e a devida autuação no meio adequado.

Certifique-se. Intime-se a requerente pelo DJe, porquanto atua em causa própria.

Findadas as providências, arquivem-se.
Aracaju/SE, datado e assinado digitalmente.
HENRIQUE GASPAS MELLO DE MENDONÇA
Juiz Eleitoral em substituição

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-14.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600046-14.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

RESPONSÁVEL : ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

RESPONSÁVEL : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

RESPONSÁVEL : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-14.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO DE SOUSA BARBOSA, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente (ID 117471594), mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em virtude da omissão por parte da agremiação partidária do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ESTÂNCIA/SE, relativamente ao dever de prestar suas contas referentes ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter sido feito no prazo previsto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID 117963140), nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas, permanecendo inadimplente (ID 118144194).

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (ID 119379561), com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores (ID 119380865), nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: a) consta extrato bancário (ID 119380886); b) não houve registro acerca do repasse de

recursos públicos ao órgão municipal (ID 119380898); c) não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos (ID 119380898).

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID 119577810).

Abriram-se vistas aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias (ID 120749672), nos termos da alínea "e", inciso IV, art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 120854032).

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela, ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ESTÂNCIA/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo-se a determinação de perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-44.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600044-44.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : DANIEL DANTAS SOARES

RESPONSÁVEL : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

RESPONSÁVEL : MISAEEL DANTAS SOARES

RESPONSÁVEL : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-44.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: MISAEEL DANTAS SOARES, DANIEL DANTAS SOARES, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente (ID 117463047), mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em virtude da omissão por parte da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - ESTÂNCIA/SE, relativamente ao dever de prestar suas contas referentes ao exercício financeiro de 2022, o que deveria ter sido feito no prazo previsto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID 117963133), nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas, permanecendo inadimplente (ID 118144196).

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (ID 119379562), com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores (ID 119380870), nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: a) não há extrato bancário (ID 119380891); b) não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal (ID 119380908); c) não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos (ID 119380908).

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID 119577812).

Abrirem-se vistas aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias (ID 120749708), nos termos da alínea "e", inciso IV, art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 120854026).

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(;)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela, ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - ESTÂNCIA/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo-se a determinação de perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600115-41.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600115-41.2022.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600115-41.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

EDITAL

O Juiz da 19.ª Zona Eleitoral de Propriá, Estado de Sergipe, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados, que foram apresentadas as contas anuais do Partido Social Democrático - PSD do município de Propriá/SE.

Nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá a qualquer partido político ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor deste processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de 2023. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Auxiliar de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600154-72.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600154-72.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL

ADVOGADO : RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA (10575/SE)

INTERESSADO : JOAO FERNANDES DE BRITTO

INTERESSADO : LUA VIEIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600154-72.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL, LUA VIEIRA LIMA, JOAO FERNANDES DE BRITTO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA - SE10575

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 19ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral da 19ª ZE/SE INTIMA o partido político e aos respectivos responsáveis, para ciência do Parecer conclusivo id 116062457, e querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme inciso I do Art. 40 da Resolução 23.604/2019.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

Alaine Ribeiro de Souza

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-02.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600040-02.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : BARBARA ARAUJO SANTOS

INTERESSADO : LUAN ARAUJO CARDOZO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-02.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DE SAO FRANCISCO, LUAN ARAUJO CARDOZO, BARBARA ARAUJO SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Socialista Brasileiro em São Francisco/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém quedou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(;)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019). (TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2021, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro em São Francisco/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-47.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600037-47.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE

INTERESSADO : GREICE KELLY DOS SANTOS LISBOA

INTERESSADO : RINALDO SANTOS ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-47.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE, RINALDO SANTOS ROCHA, GREICE KELLY DOS SANTOS LISBOA, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Solidariedade em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém quedou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019). (TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2021, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Solidariedade em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-61.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600049-61.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : VANIELLY CUNHA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-61.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, VANIELLY CUNHA DA SILVA, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Social Liberal (extinto por fusão com o DEM, originando o União Brasil), em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(;)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissivo em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2021, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Liberal (extinto por fusão com o DEM, originando o União Brasil), em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-68.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600055-68.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

INTERESSADO : DOMINGOS DOS SANTOS NETO

INTERESSADO : GIVALDO JOSE PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-68.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, GIVALDO JOSE PEREIRA, DOMINGOS DOS SANTOS NETO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Social Cristão em Telha/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(;)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2021, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Cristão em Telha/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-32.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600038-32.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA

INTERESSADO : ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-32.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido da Social Democracia Brasileira em Telha/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2021, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira em Telha/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-84.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600041-84.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-84.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO/SE, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido da Social Democracia Brasileira em São Francisco/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém quedou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(¿)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

- I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
- II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;
- III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e
- IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.
2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2021, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira em São Francisco/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-83.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600054-83.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ORLANDO DE MELO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-83.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JOSE ORLANDO DE MELO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Socialista Brasileiro - PSB em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2021, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-62.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600036-62.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS

INTERESSADO : JOSE AMERICO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-62.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS, JOSE AMERICO LIMA

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Republicanos em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontrava-se ativa. Notificada para apresentar as contas, permaneceu omissa.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(;)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019). (TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2021, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Republicanos em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-46.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600050-46.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PROPRIA - SE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-46.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PROPRIA - SE, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Trabalhista Brasileiro em Propriá /SE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém quedou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissivo em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2021, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Trabalhista Brasileiro em Propriá /SE, relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604 /2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-61.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600049-61.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : VANIELLY CUNHA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-61.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, VANIELLY CUNHA DA SILVA, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Social Liberal (extinto por fusão com o DEM, originando o União Brasil), em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém ficou inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(;)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2021, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Liberal (extinto por fusão com o DEM, originando o União Brasil), em Propriá/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600569-68.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)

INVESTIGADO : PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

INVESTIGADO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

REPRESENTANTE : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INVESTIGADO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINE DE JESUS SOUZA - SE11386

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir o adequado cumprimento do Despacho ID 120015593 que designou audiência de instrução virtual para o dia 31 de outubro de 2023 às 09:30h, torno público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link:

<https://us02web.zoom.us/j/89545731474?pwd=R0l3end0TENqUnJqRVVNVGtDTXR1Zz09>

ID da reunião: 895 4573 1474

Senha: 921835

Ribeirópolis/SE, em 18 de outubro de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-12.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600122-12.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

REQUERENTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-12.2022.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA

INTERESSADO: RAPHAEL COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no que dispõe o art. 64, § 3º e art. 69, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas, por intermédio de seu advogado, para que no prazo improrrogável de 3 (três) dias apresente manifestação/atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar de Expedição de Diligências juntado aos autos em epígrafe (ID 120481242).

Caso o atendimento à diligência ora proposta implique a retificação da prestação de contas, o prestador deverá enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE, bem como apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a(s) alteração(ões) realizada(s), mediante petição gravada em mídia através do SPCE, dirigida ao Juiz Eleitoral, conforme disciplina o art. 71, I e §1º, I e II, b, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Ribeirópolis/SE, 28 de setembro de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria 116/2022 - 26ª ZE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600079-50.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, EDMILSON DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A
INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, conforme despacho id 120527550, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral intima o PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE e os seus responsáveis, Presidente e Tesoureiro atuais e os que exerceram tais funções no Exercício da presente prestação de contas, para no prazo de 20 (vinte) dias reapresentar e/ou complementar a documentação identificada na Informação ID 120889701, conforme Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ressalta-se que, nos termos do referido despacho, a documentação deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos deve manter a ordem cronológica da movimentação financeira individualizada por conta bancária, conforme dispõe o art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Aracaju- SE, 18 de outubro de 2023

Josemar Alves da Silva
Servidor do Cartório

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1164/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes no LOTE de nº 68 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 18 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Trata-se de Relatório de Decisão Coletiva relativo ao Lote de RAE nº 31/2023 (documento ID nº 120751240) para apreciação deste Juízo Eleitoral.

Não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 31/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 120751240), DEFIRO todos.

Publique-se Edital Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

- 1) Eventual Recurso em face desta decisão poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.
- 2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
- 3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS - LOTE 31/2023 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 31/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 120751240), deferidos em Decisão ID nº 120812624, proferida pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que

fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 120812624, proferida pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029. Carira/SE, 18 de outubro de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170

Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1163/2023 - 31ª ZE

O Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0050/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Luciano José de Freitas, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 18/10/2023, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1451276 e o código CRC 9C6A6CE8.

EDITAL 867/2023 - 31ª ZE

Edital 867/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, MMª Juiz(a) da 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga d'Ajuda (SE), no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação de partidos municipais, abrangido por esta 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, cujas contas partidárias do EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022 foram julgadas não prestadas, para fins do disposto no art. 54-B da [Res.-TSE nº 23.571/2018](#), alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021, a saber:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
PODEMOS	ITAPORANGA D'AJUDA	0600033- 37.2023.6.25.0031	24/08/2023
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	ITAPORANGA D'AJUDA	0600036- 89.2023.6.25.0031	24/08/2023
SOLIDARIEDADE	ITAPORANGA D'AJUDA	0600027- 30.2023.6.25.0031	24/08/2023
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO	ITAPORANGA D'AJUDA	0600024- 75.2023.6.25.0031	24/08/2023

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou o Senhor(a) Juiz(a) publicar o presente edital, que vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, digitei, conferi e segue assinado pelo(a) MM^(a) Juiz(a) Eleitoral.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

1131/2023 - 34ª ZE

A Excelentíssima Juíza em Substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dra. Marina de Almeida Menezes Barbosa, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 0038, 0039 e 0040/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pela Juíza Eleitoral em Substituição. Documento assinado eletronicamente por MARINA DE ALMEIDA MENEZES BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/10/2023, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1449144 e o código CRC 09B96987.

1107/2023 - 34ª ZE

A Excelentíssima Juíza em Substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dra. Marina de Almeida Menezes Barbosa, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE n.º 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada,

publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO(NÃO COMPROVOU)
0036 /2023	ANTONIO CARLOS SANTOS	ALISTAMENTO	0308.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0037 /2023	CARLOS EDUARDO SOUSA ARAGÃO	TRANSFERÊNCIA	0303.XXXX. XXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0033 /2023	CLAUDISON MOURA SANTOS	ALISTAMENTO	0308.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0036 /2023	EVELYN FERREIRA SANTOS	ALISTAMENTO	0308.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0035 /2023	JOSEANE SILVA DOS SANTOS	REVISÃO	0259.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0033 /2023	JORGIVALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS	TRANSFERÊNCIA	0249.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0033 /2023	JUAREZ BATISTA FILHO	TRANSFERÊNCIA	0182.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0036 /2023	ISAUQUE MICAEL DOS SANTOS MECENA	ALISTAMENTO	0308.XXXX. XXXX	DOMICÍLIO ELEITORAL
0034 /2023	LUIZ MIGUEL DOS SANTOS	REVISÃO	0294.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
033 /2023	MARCIO VIEIRA FARIA	REVISÃO	0168.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL
0034 /2023	MARIA JOSE DE SOUZA	REVISÃO	1370.XXXX. XXXX	QUITAÇÃO ELEITORAL

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, preparei e digitei o presente edital, segue assinado pela Juíza Eleitoral em Substituição. Documento assinado eletronicamente por MARINA DE ALMEIDA MENEZES BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/10/2023, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir_id_orgao_acesso_externo=0

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [63](#) [63](#)
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [7](#)
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [26](#)
 AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF) [29](#)
 ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [29](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [7](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [62](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 62
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 29
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 62
DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE) 29
DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) 26
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 29
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 7
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 32
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 32
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 62
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 43
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 62
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 28 30
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 64
JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE) 29
KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE) 62
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 31 31 31 62
LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE) 29
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 62 62
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 26
LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO (6518/SE) 36
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 7
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 7
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 26
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 18
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 62
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 62
MATHEUS ROCHA DE SA (12254/SE) 32
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 62
PABLO ANDRADE CARVALHO (7604/SE) 32
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 18
PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE) 29
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 18
RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA (10575/SE) 43
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 62
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 18
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 26
ROSA HELENA BRITTO ARAGAO ANDRADE (1901/SE) 37
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 7
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 28 30
TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 62 62
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 7
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 7
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 64

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 62

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 7 29
ANDERSON EVARISTO CAMILO 6
ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS 18
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 64
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 38
ANTONIO DE SOUSA BARBOSA 38
BARBARA ARAUJO SANTOS 43
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS 56
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 45
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 63
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE 45
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PROPRIA - SE 58
DAILTON DE CASTRO SILVEIRA 38
DANIEL DANTAS SOARES 40
DANILO SILVA MELO 31
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 40
DIEGO SANTOS SANTANA 31
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 51
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ESTANCIA/SE 40
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DE SAO FRANCISCO 43
DOMINGOS DOS SANTOS NETO 49
Destinatário para ciência pública 31 32
EDMILSON DA CONCEICAO 64
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO FRANCO VEREADOR 34
ELLEN KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS 51
GILVANI ALVES DOS SANTOS 5
GIVALDO JOSE PEREIRA 49
GREICE KELLY DOS SANTOS LISBOA 45
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 6
HERIBALDO VIEIRA 32
JOAO BOSCO DA COSTA 62
JOAO FERNANDES DE BRITTO 43
JOSE AMERICO LIMA 56
JOSE AUGUSTO FRANCO 34
JOSE EUTON DANTAS SILVA 27
JOSE JORGE BATISTA DOS SANTOS 26
JOSE ORLANDO DE MELO 54
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE 38
LEONARDO VICTOR DIAS 27
LUA VIEIRA LIMA 43
LUAN ARAUJO CARDOZO 43
LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO 36
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 62
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 5

MISAEL DANTAS SOARES 40
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 29
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL
 43
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29
 OUTROS INTERESSADOS 42
 PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 51 53
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
 DE SAO FRANCISCO/SE 53
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
 PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 65 66
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 42
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 47 60
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 54
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 38
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 38 43 54
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL
 /SE) 5
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 58
 PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA
 SENHORA DAS DORES/SE 31
 PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 64
 PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO 62
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28 30
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 40
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 7 18 26 26 27 28
 28 29 30 30 31 32
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 34 36 37 38 40 42 43 43
 45 47 49 51 53 54 56 58 60 62 63 64 65 66
 RAPHAEL COSTA DE SOUZA 63
 RINALDO SANTOS ROCHA 45
 RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES 6
 ROSA HELENA BRITTO ARAGAO ANDRADE 37
 SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA 27
 SIGILOSO 29 29 29 29 29 29 32 32 32 32 33 33 33 33
 TERCEIROS INTERESSADOS 27
 THALLES ANDRADE COSTA 62 63
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 5 6
 UEZER LICER MOTA MARQUEZ 64
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 47 60
 VANIALLY CUNHA DA SILVA 47 60
 WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR 26
 WLADIMIR WANDER DOS SANTOS FERRAZ 6
 ZECA RAMOS DA SILVA 40

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600569-68.2020.6.25.0026	62
CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000	7
CumSen 0000338-13.2016.6.25.0000	29
ExMedAltJC 0600017-78.2020.6.25.0002	32
ExMedAltJC 0600033-35.2020.6.25.0001	33
PA 0600001-38.2023.6.25.0029	65 66
PC-PP 0600036-62.2022.6.25.0019	56
PC-PP 0600037-47.2022.6.25.0019	45
PC-PP 0600038-32.2022.6.25.0019	51
PC-PP 0600040-02.2022.6.25.0019	43
PC-PP 0600041-84.2022.6.25.0019	53
PC-PP 0600044-44.2023.6.25.0006	40
PC-PP 0600046-14.2023.6.25.0006	38
PC-PP 0600049-61.2022.6.25.0019	47 60
PC-PP 0600050-46.2022.6.25.0019	58
PC-PP 0600054-83.2022.6.25.0019	54
PC-PP 0600055-68.2022.6.25.0019	49
PC-PP 0600079-50.2022.6.25.0002	64
PC-PP 0600154-72.2021.6.25.0019	43
PC-PP 0600221-94.2021.6.25.0000	5
PC-PP 0600259-38.2023.6.25.0000	6
PC-PP 0600269-82.2023.6.25.0000	27
PCE 0600041-72.2021.6.25.0002	34
PCE 0600122-12.2022.6.25.0026	63
PCE 0601226-20.2022.6.25.0000	26
PCE 0601474-83.2022.6.25.0000	26
PCE 0601622-94.2022.6.25.0000	18
PetCiv 0600142-41.2023.6.25.0002	36
PetCiv 0600143-26.2023.6.25.0002	37
REI 0600045-67.2021.6.25.0016	31
REI 0600362-02.2020.6.25.0016	32
RROPCO 0600115-41.2022.6.25.0019	42
RepEsp 0602101-87.2022.6.25.0000	29
SuspOP 0600085-29.2023.6.25.0000	28 30